



JURISPRUDÊNCIA ESSENCIAL 2025/2026

DC JURIS - PROCESSO CIVIL



 (31) 98021-5992

 @juridico.dc

 dcpreparatorio@gmail.com


Jurístico DC

DC JURÍDICO

PREPARAÇÃO PARA MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

JULGADOS SELECIONADOS – STF E STJ

Atualizado até o informativo 889STJ e 1216 STF.

Jurisprudência comentada no padrão FGV

» APOSTA DC

JULGADO 01

O Ministério Público **não pode ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência quando vencido**, mas deve custear os gastos relativos às perícias por ele requeridas, conforme o regime do **art. 91 do CPC**.

1.524.619/SP, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgamento finalizado em 29/04/2026, Tema 1382 da repercussão geral; ACO 1.560 AgR-terceiro/MS, Rel. Ministro Cristiano Zanin, Plenário, julgamento finalizado em 29/04/2026, Informativo STF 1215.

JULGADO 02

É **inconstitucional norma regimental de tribunal de justiça** que restringe o cabimento de agravo interno contra decisão monocrática do relator fundada em precedente de IRDR ou IAC, pois **o CPC assegura agravo interno contra qualquer decisão monocrática de relator**, e a matéria é de competência legislativa privativa da União.

ADI 7.692/MA, Rel. Ministro Flávio Dino, Plenário, julgamento virtual finalizado em 13/03/2026, Informativo STF 1208.

JULGADO 03

A **arguição de inexigibilidade do título executivo judicial** **independe de a coisa julgada** ter se formado **antes ou depois da decisão do STF**, salvo preclusão, admitida a adequação das teses de repercussão geral aos arts. 525 e 535 do CPC.

RE 586.068 ED/PR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 06/03/2026, Tema 100 da repercussão geral, Informativo STF 1207.

TESE FIXADA Teses fixadas em relação ao [RE 586.068 ED/PR \(Tema 100 RG\)](#):

“1. É possível aplicar o artigo 741, parágrafo único, do CPC/73, atual art. 535, § 5º, do CPC/2015, aos feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, desde que o trânsito em julgado da fase de conhecimento seja posterior a 27.8.2001;

2. É admissível a invocação como fundamento da inexigibilidade de ser o título judicial fundado em aplicação ou interpretação tida como incompatível com a Constituição quando houver pronunciamento jurisdicional, contrário ao decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, seja no controle difuso, seja no controle concentrado de constitucionalidade;

3. O art. 59 da Lei 9.099/1995 não impede a desconstituição da coisa julgada quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma

conferida pela Suprema Corte, sendo admissível o manejo de simples petição, a ser apresentada em prazo equivalente ao da ação rescisória;

3.1. Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da simples petição acima referida ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social;

3.2. Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual desconstituição da coisa julgada não excederão cinco anos da data da apresentação simples da petição acima referida, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado de decisão do STF;

4. O art. 59 da Lei 9.099/1995 também não impede a arguição de inexigibilidade quando o título executivo judicial estiver em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*).”

TESE FIXADA Tese fixada em relação ao [RE 611.503/SP \(Tema 360 RG\)](#):

“São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e § 12, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia paralisante de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que a sentença exequenda está em contrariedade à interpretação ou sentido da norma conferida pela Suprema Corte, seja a decisão do Supremo Tribunal Federal anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (CPC, arts. 525, *caput* e 535, *caput*).”

O STF tratou da possibilidade de afastar a exigibilidade de uma decisão judicial transitada em julgado quando ela contrariar posteriormente a interpretação constitucional firmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Em outras palavras, o julgamento discutiu até que ponto a coisa julgada pode resistir diante da supremacia da Constituição.

O STF concluiu que a coisa julgada não pode servir de escudo para manter decisão incompatível com a Constituição, especialmente quando o próprio STF já fixou interpretação vinculante em sentido contrário.

O caso envolveu os arts. 525 e 535 do CPC/2015, que tratam da chamada “inexigibilidade do título executivo judicial”.

Esses dispositivos permitem que, na fase de execução, a parte alegue que a sentença não pode mais ser executada porque ela ficou incompatível com entendimento constitucional posterior do STF.

O julgamento **revisou e atualizou as teses dos Temas 100 e 360 da repercussão geral.**

O QUE É “INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO”?

Imagine a seguinte situação:

Uma pessoa ganhou uma ação.

A sentença transitou em julgado.

Começou a execução.

Depois disso, o STF decidiu que aquela interpretação jurídica usada na sentença era inconstitucional.

Pergunta:

A sentença continua podendo ser executada?

O STF respondeu:

Nem sempre.

Se o título executivo estiver fundado em interpretação incompatível com a Constituição, ele poderá ser considerado inexigível.

Ou seja:

A sentença continua existindo formalmente, mas perde eficácia executiva.

Essa lógica decorre da supremacia constitucional.

DIFERENÇA ENTRE DESCONSTITUIR A COISA JULGADA E AFASTAR A EXECUÇÃO

A inexigibilidade não anula automaticamente a sentença.

Ela impede sua execução.

A sentença permanece formalmente existente, **mas sem força executiva prática.**

Já a desconstituição da coisa julgada envolve rescindir ou romper efetivamente o julgado.

O QUE O STF DECIDIU?

A principal conclusão foi:

É possível alegar inexigibilidade do título judicial mesmo quando a decisão do STF for posterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Esse foi o núcleo do julgamento.

Antes havia discussão porque o CPC/2015 dizia:

Art. 525, §14: A decisão do STF deveria ser anterior ao trânsito em julgado.

O STF declarou essa limitação inconstitucional.

Por quê?

Porque isso permitiria que uma decisão inconstitucional permanecesse eternamente eficaz apenas porque transitou em julgado antes da manifestação do STF.

Isso enfraqueceria a força normativa da Constituição.

- **O STF DECLAROU INCONSTITUCIONAIS OS §§ 14 e 7º Art. 535**

O STF declarou incidentalmente inconstitucionais:

Art. 525, §14, CPC

Art. 535, §7º, CPC

Esses dispositivos exigiam que a decisão do STF fosse anterior ao trânsito em julgado da sentença.

O Supremo afastou essa exigência.

Portanto:

Mesmo que a decisão do STF venha depois do trânsito em julgado, ainda será possível discutir a inexigibilidade do título.

O QUE ACONTECEU COM A AÇÃO RESCISÓRIA?

Outro ponto importante.

O CPC dizia: Se a decisão do STF fosse posterior ao trânsito em julgado, caberia ação rescisória.

O STF reinterpretou isso.

Ele entendeu que não é obrigatório exigir ação rescisória em todos os casos.

Em certas hipóteses, a simples petição nos autos da execução já basta.

Especialmente:

Quando houver contrariedade manifesta à interpretação constitucional do STF.

E NOS JUIZADOS ESPECIAIS?

A Lei 9.099/95 afirma no art. 59:

“Não se admitirá ação rescisória.”

Então surgiu a dúvida:

Se não cabe ação rescisória, a coisa julgada dos Juizados seria absoluta?

O STF respondeu que não.

O art. 59 da Lei 9.099/95 não impede:

- a) a arguição de inexigibilidade;
- b) a desconstituição da coisa julgada incompatível com a Constituição.

O Supremo permitiu até mesmo o uso de simples petição nos próprios autos.

MODULAÇÃO TEMPORAL E SEGURANÇA JURÍDICA

O STF percebeu o enorme risco de insegurança jurídica.

Então estabeleceu limites.

Fixou que:

Na ausência de modulação específica do STF, os efeitos retroativos da desconstituição da coisa julgada não poderão ultrapassar cinco anos anteriores ao ajuizamento da petição.

Além disso:

A petição **deverá ser apresentada em até dois anos do trânsito** em julgado da decisão do STF.

DISTINÇÃO IMPORTANTÍSSIMA

O STF criou uma categoria chamada: **“vício de inconstitucionalidade qualificado”**.

Isso ocorre quando: A sentença está em contrariedade direta à interpretação constitucional fixada pelo STF. Não é qualquer erro jurídico. Não é mera divergência jurisprudencial.

Tem de haver incompatibilidade efetiva com entendimento constitucional vinculante da Suprema Corte.

JULGADO 04

É constitucional ato normativo de tribunal de justiça estadual que, como medida de cooperação jurisdicional e gestão eficiente, **concentra processos em fase de cumprimento de sentença em órgão especializado**, sem violar competência privativa da União para legislar sobre processo, juiz natural, acesso à justiça ou duração razoável do processo. Identificação:

ADI 7.636/MG, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário, julgamento virtual finalizado em 15/12/2025, Informativo STF 1203.

JULGADO 05

A reiteração automática de ordens de bloqueio via SISBAJUD é medida legítima, **voltada à efetividade da execução e compatível com o processo civil**. Após a

triangularização processual, seu indeferimento exige fundamentação concreta, não bastando argumentos genéricos.

REsp 2.147.428-RS, REsp 2.147.843-SC e REsp 2.193.695-RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgados em 07/05/2026, Tema 1325, Informativo STJ 889.

» **APOSTA DC VAI CAIR NO MP**

JULGADO 06

Na **execução individual de título coletivo** em favor de servidores públicos, é **dispensável a prévia liquidação** quando documentos demonstrarem que o exequente se enquadra na situação definida genericamente no título e o crédito puder ser apurado por simples cálculos aritméticos. Cabe ao juízo da execução, em contraditório na impugnação, verificar concretamente a necessidade de liquidação.

REsp 1.978.629-RJ, REsp 1.985.037-RJ e REsp 1.985.491-RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgados em 07/05/2026, Tema 1169, Informativo STJ 889.

» **APOSTA DC VAI CAIR NO MP**

JULGADO 07

Em se tratando de **ações civis públicas de âmbito nacional ou regional**, a regra da reunião dos processos para julgamento conjunto - **no caso de conexão ou continência** - não se submete à lógica da Súmula n. 235/STJ, **devendo ser fixada a competência no juízo que primeiro conheceu de uma delas**, conforme a tese fixada pelo STF no Tema n. 1.075.

AgInt no CC 202.644-ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026, DJEN 16/3/2026. Informativo 885 STJ.

Primeiro vamos trazer a súmula.

Súmula 235-STJ: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.

TESE FIXADA Tese Tema 1075 STF:

I - É inconstitucional a redação do art. 16 da Lei 7.347/1985, alterada pela Lei 9.494/1997, sendo ripristinada sua redação original. II - Em se tratando de ação civil pública de efeitos nacionais ou regionais, a competência deve observar o art. 93, II, da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor). III - Ajuizadas múltiplas ações civis públicas de âmbito nacional ou regional e fixada a competência nos termos do item II, firma-se a prevenção do juízo que primeiro conheceu de uma delas, para o julgamento de todas as demandas conexas.

Nessas ações, prevalece a ideia de **prevenção do juízo**. Ou seja, o juízo que primeiro conheceu da causa fixa a competência para todas as demais ações com o mesmo objeto ou causa de pedir,

ainda que alguma delas já tenha sido sentenciada. Essa regra decorre do microsistema coletivo (Lei da Ação Civil Pública e CDC) e foi consolidada pelo STF no Tema 1.075, justamente para garantir uniformidade e segurança jurídica em litígios de grande impacto.

Imagine o seguinte caso: a empresa WayneTech passa a inserir cláusulas abusivas em contratos digitais utilizados por consumidores em todo o Brasil. O Ministério Público do Distrito Federal propõe uma ação civil pública para anular essas cláusulas. Meses depois, o Ministério Público de Gotham (em outro estado) propõe ação idêntica. O juiz de Gotham entende que não há motivo para reunião, porque a ação do Distrito Federal já foi julgada. Essa conclusão estaria correta no processo civil comum, mas está errada no processo coletivo.

Nesse cenário, ambas as ações devem ficar sob a competência do primeiro juízo que conheceu da causa, ainda que já tenha havido sentença. Isso porque o objetivo não é apenas resolver um caso individual, mas **uniformizar a resposta estatal para um problema coletivo**, evitando decisões divergentes que comprometam a tutela dos consumidores em escala nacional.

JULGADO 08

Configurada a **sub-rogação legal em favor de terceiro**, **opera-se a sucessão processual**, autorizando o prosseguimento do cumprimento de sentença **no estado em que se encontra**, sem necessidade de nova intimação da executada para pagamento.

AREsp 935.216-RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 07/04/2026, Informativo STJ 887.

JULGADO 09

O meio adequado para desconstituir sentença que **apenas homologa acordo firmado** entre as partes, sem incursão judicial no mérito, **é a ação anulatória**, e não a ação rescisória.

REsp 2.230.360-SE, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 14/04/2026, DJEN 22/04/2026, Informativo STJ 887.

Vai cair. A afirmativa apenas dirá que cabe ação rescisória para desconstituir coisa julgada firmada após homologação de acordo.

JULGADO 10

Aplica-se a **fungibilidade recursal** quanto ao recurso cabível contra decisão que apenas homologa cálculos em cumprimento de sentença, **diante de dúvida objetiva e ausência de jurisprudência pacificada do STJ** sobre as particularidades da hipótese.

REsp 2.200.952-DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 07/04/2026, DJEN 14/04/2026, Informativo STJ 886.

JULGADO 11

A conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, em razão da ineficiência estatal em fornecer tratamento adequado ao paciente, não configura julgamento extra petita.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 11/3/2026, DJEN 17/3/2026. Informativo 885 STJ.

» APOSTA DC**JULGADO 12**

Não há, no art. 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) ou em qualquer outro dispositivo da referida lei, previsão que afaste ou relativize a regra geral da sucumbência prevista nos arts. 82 e 85 do CPC, mesmo em litígios envolvendo provedores de aplicação ou em demandas cujo processamento dependa de ordem judicial.

REsp 2.239.457-RJ, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/4/2026. Informativo 885 STJ.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, **após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o

interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O fato de o Marco Civil da Internet exigir ordem judicial para remover conteúdo afastaria o pagamento de honorários sucumbenciais? A resposta é negativa.

O ponto central está na natureza dos honorários no CPC. Eles não dependem de culpa ou de ilicitude material, mas sim do **princípio da causalidade**: quem deu causa ao processo ou à sua continuidade deve arcar com os custos, inclusive honorários (arts. 82 e 85 do CPC). Trata-se de regra objetiva e obrigatória, que só pode ser afastada se houver previsão legal expressa — o que não existe no Marco Civil.

O art. 19 da Lei 12.965/2014 apenas estabelece que o provedor só é obrigado a retirar conteúdo após ordem judicial. Isso define **como** o direito será exercido, mas não muda a natureza do processo. Continua sendo um processo contencioso, com partes em conflito, contraditório e resistência.

Imagine o seguinte caso: Lois Lane descobre que uma plataforma digital ligada à LexCorp está divulgando uma matéria falsa que prejudica sua reputação. Ela ajuíza ação pedindo a remoção do conteúdo. A empresa alega que só pode retirar após decisão judicial (o que é correto) e, mesmo depois da decisão favorável a Lois, recorre para tentar revertê-la.

Nesse cenário, ainda que a lei exija ordem judicial para remover o conteúdo, há claramente **resistência processual** da empresa. Houve contestação, houve recurso, houve atuação do advogado da parte contrária. Isso gera trabalho jurisdicional e custo processual.

Por isso, a empresa será condenada em honorários. Não porque necessariamente praticou um ilícito grave, mas porque **resistiu à pretensão e deu causa à movimentação do Judiciário**.

JULGADO 13

Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação de obrigação de fazer, envolvendo uso indevido de imagem e dados profissionais de advogado para aplicação de golpes, na hipótese em que a Justiça Federal afasta o interesse jurídico de ente federal ou a ocorrência de vazamento de dados de seus sistemas.

CC 218.005-CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 17/3/2026. Informativo 885 STJ.

» APOSTA DC

JULGADO 14

Após as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, **não é possível a condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade administrativa**, devendo a reparação extrapatrimonial coletiva ser buscada na via própria, **por meio de ação civil pública**.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. para acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, por maioria, julgado em 7/4/2026. Informativo 885 STJ.

Vai cair.

Após a Lei n. 14.230/2021, houve uma mudança profunda na Lei de Improbidade Administrativa (LIA), especialmente quanto ao tipo de dano que pode ser indenizado. Antes da reforma, o STJ admitia a condenação por dano moral coletivo em ações de improbidade. Contudo, com a nova redação, essa possibilidade foi restringida.

O art. 12 da LIA passou a limitar a reparação ao **dano patrimonial efetivo**, ou seja, exige-se prejuízo econômico comprovado. Isso exclui, por lógica, os danos extrapatrimoniais, como o dano moral coletivo.

Além disso, o art. 17 afastou a ação de improbidade do microsistema coletivo, aproximando-a do procedimento comum do CPC. Já o art. 17-D deixou claro que a ação de improbidade tem natureza **repressiva e sancionatória**, não sendo instrumento de tutela de interesses difusos ou coletivos.

Com isso, a LIA passou a focar em duas finalidades: aplicar sanções pessoais ao agente e garantir o ressarcimento ao erário.

Por outro lado, a tutela de interesses coletivos, inclusive o dano moral coletivo, ficou reservada à **ação civil pública**, que é o instrumento adequado para esse tipo de reparação.

Assim, atualmente, não se admite condenação por dano moral coletivo em ação de improbidade, devendo essa pretensão ser buscada em via própria, por meio de ação civil pública.

JULGADO 15

É possível a utilização do sistema SERP-JUD para pesquisa e determinação de medidas constritivas sobre bens e direitos dos devedores em processos de execução, desde que haja ordem judicial devidamente fundamentada, dispensando o esgotamento de diligências extrajudiciais.

REsp 2.226.101-SC, Rel. Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador convocado do TJMG), Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026. Informativo 884 STJ.

Só é possível utilizar o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos do Brasil (SERP-JUD) para localizar bens penhoráveis em processo de execução, se houver ordem judicial devidamente fundamentada.

» **APOSTA DC****JULGADO 16**

O **erro de fato apto a gerar a rescisão de julgado**, com fundamento no inciso VIII do art. 966 do CPC, pode ser reconhecido quando o julgador constrói sua decisão sobre um pressuposto fático inexistente, **ainda que o equívoco só se revele posteriormente**.

REsp 2.248.144-GO, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 7/4/2026. Informativo 884STJ.

» **APOSTA DC****JULGADO 17**

Em ações de estado, **é obrigatória a citação pessoal**, sendo expressamente **vedada**, pelo art. 247, I, do Código de Processo Civil, **a citação por meio eletrônico, a exemplo da realizada pelo aplicativo WhatsApp, tanto por chamada de voz quanto por mensagem de texto**.

Informativo 883 STJ.

JULGADO 18

A **mera apresentação da declaração de inatividade fiscal da empresa**, sem os demais esclarecimentos acerca de bens e ativos financeiros, não é suficiente para a concessão da gratuidade de justiça a pessoa jurídica.

AgInt na PET na AR 7.576-SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/3/2026, DJEN 16/3/2026. Informativo 883 STJ.

JULGADO 19

Na hipótese de **deferimento e efetivação de tutela de urgência** para a realização de transfusão de sangue em paciente adepto da religião Testemunha de Jeová, **a pretensão de reparação por danos morais supostamente experimentados deve ser deduzida pela via processual própria**, mediante a propositura de ação cabível, **não sendo possível a apreciação da matéria em incidente de liquidação de sentença**.

REsp 2.123.053-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 17/3/2026. Informativo 883 STJ.

As bancas irão afirmar que pode ser deduzido na liquidação da sentença.

JULGADO 20

1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos **não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital**, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, **avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis.**

2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, **sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos.**

REsp 2.162.483-AP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 18/3/2026 (Tema 1338). Informativo 885 STJ

JULGADO 21

O devedor **deve ser intimado** para cumprir sua obrigação ou para apresentar impugnação quando o cumprimento provisório de sentença se convola em cumprimento definitivo.

REsp 1.997.512-RS, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026, DJEN 20/3/2026. Informativo 883 STJ

JULGADO 22

A juntada da **via original do título executivo extrajudicial não constitui requisito de admissibilidade da execução** no sistema processual eletrônico, cabendo ao juiz, com discricionariedade fundamentada, avaliar casuisticamente a necessidade de juntada do título original.

REsp 2.015.911-DF, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 17/3/2026. Informativo 883 STJ.

JULGADO 23

Configura **fraude à execução a transferência patrimonial a descendente realizada pelo devedor após a citação válida, presumindo-se a má-fé** em virtude do vínculo familiar independentemente da existência de registro da penhora.

AREsp 2.847.102-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/3/2026, DJEN 23/3/2026. Informativo 883 STJ.

» **APOSTA DC**

JULGADO 24

As telas e os extratos de sistemas eletrônicos **utilizados pela Administração Pública constituem prova digital válida** no processo judicial e gozam de presunção relativa de veracidade, **sendo aptos a comprovar o parcelamento de débito tributário para fins de interrupção do prazo prescricional**, cabendo ao contribuinte impugnar especificamente sua autenticidade ou veracidade.

REsp 2.179.441-DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 10/3/2026. Informativo 881 STJ.

» **APOSTA DC****JULGADO 25**

A **partilha dos bens adquiridos durante o casamento** pode ser realizada por meio de ação judicial ou escritura pública, **não sendo admitido o instrumento particular**.

Informativo 881 STJ.

Cuidado com a expressão final: Não sendo admitido o instrumento particular. Porque a banca irão retirar este NÃO.

JULGADO 26

A **prévia intimação pessoal do devedor** para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial **é pressuposto para a incidência da multa coercitiva**, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

Informativo 880 STJ.

JULGADO 27

Na **ausência de pagamento e de embargos monitórios**, não há sentença no rito da ação monitória, razão pela qual, **na fase inicial dessa ação de procedimento especial**, torna-se inviável a fixação de honorários advocatícios sucumbenciais na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

AREsp 2.448.781-SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 3/3/2026. Informativo 881 STJ.

JULGADO 28

A **prévia intimação pessoal do devedor** para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é **pressuposto para a incidência da multa coercitiva**, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015.

REsp 2.096.505-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 4/3/2026 (Tema 1296). Informativo 880 STJ.

» **APOSTA DC**

JULGADO 29

No que tange ao adiantamento de **honorários periciais de diligência requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública**, deve-se verificar inicialmente:

- (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública;
- (II) havendo previsão orçamentária, **que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e**

JULGADO 30

(III) **não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.**

REsp 2.188.605-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026, DJEN 9/2/2026. Informativo 879 STJ.

JULGADO 31

A interrupção da prescrição ocorre uma única vez dentro da mesma relação jurídica, independentemente de seu fundamento, **em deferência ao princípio da unicidade da interrupção prescricional** (art. 202 do Código Civil), **não se admitindo nova interrupção pelo ajuizamento de ação posterior** quando já operada por notificação judicial anterior.

REsp 2.238.389-GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 16/12/2025, DJEN 22/12/2025. Informativo 879 STJ.

JULGADO 32

A Justiça brasileira é competente para apreciar pedido de alvará judicial **visando à autorização para lavratura de procuração em cartório no Brasil, em nome de herdeiro incapaz**, a fim de permitir a atuação de sua curadora em inventário de bens

situados no exterior, sem que isso implique deliberação sobre os efeitos da sucessão estrangeira, em respeito ao princípio da pluralidade dos juízos sucessórios.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025. Informativo 879 STJ.

JULGADO 33

A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, configurando hipótese de liquidez material ainda que ausente a indicação numérica final do valor devido.

REsp 1.882.236-RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, por unanimidade, julgado em 4/2/2026, DJEN 12/2/2026 (Tema 1081). Informativo 878 STJ.

JULGADO 34

Compete à Justiça Federal — **Tribunal Regional Federal da 6ª Região** — processar e julgar as demandas que tenham como objeto o Programa Indenizatório Definitivo (PID) **relativo ao desastre do rompimento da barragem de Fundão**, em Mariana/MG, no contexto da repactuação homologada pelo STF na

Pet. 13.157/DF. CC 215.613-MG, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026, DJEN 10/2/2026. Informativo 878 STJ.

No que tange ao adiantamento de **honorários periciais de diligência** requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, deve-se verificar inicialmente: (I) a possibilidade de a perícia ser realizada por entidade pública;

(II) **havendo previsão orçamentária**, que a instituição que requereu a prova adiante os honorários periciais; e

JULGADO 35

(III) não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido.

REsp 2.188.605-RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/2/2026, DJEN 9/2/2026. Informativo 879 STJ.

JULGADO 36

A **interrupção da prescrição ocorre uma única vez dentro da mesma relação jurídica**, independentemente de seu fundamento, em deferência ao princípio

da unicidade da interrupção prescricional (art. 202 do Código Civil), não se admitindo nova interrupção pelo ajuizamento de ação posterior quando **já operada por notificação judicial anterior**.

REsp 2.238.389-GO, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 16/12/2025, DJEN 22/12/2025. Informativo 879 STJ.

JULGADO 37

Na **execução fiscal**, a **fiança bancária ou o seguro garantia** oferecido em garantia de execução de crédito tributário **não é recusável por inobservância à ordem legal da penhora**.

REsp 2.203.951-SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/2/2026 (Tema 1385). Informativo 877 STJ

JULGADO 38

Na execução individual de sentença coletiva contra pessoa jurídica, para fins de definição da competência **territorial**, **considera-se domicílio do executado**, quando a obrigação for contraída por agência ou sucursal, o **local da unidade em que foi celebrado o negócio jurídico**.

CC 216.258-DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 5/2/2026, DJEN 12/2/2026. Informativo 877 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 39

Em causas envolvendo **Estado estrangeiro ou organismo internacional**, de um lado, e Município ou pessoa residente no País, **a apelação enviada ao Superior Tribunal de Justiça pode ser recebida como recurso ordinário**, aplicando-se os princípios da fungibilidade recursal e da primazia do julgamento do mérito, **sem caracterizar erro grosseiro**.

RO 285-DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 16/12/2025, DJEN 23/12/2025. Informativo 877 STJ

JULGADO 40

A **homologação de ato notarial estrangeiro** que **versa sobre bens situados no Brasil** contraria o **art. 964 do CPC**, que veda a homologação de decisões estrangeiras em hipóteses de competência exclusiva da jurisdição nacional.

Informativo 876 STJ

JULGADO 41

A **extinção dos embargos à execução fiscal em face da desistência ou da renúncia** do direito manifestada **para fins de adesão a programa de recuperação fiscal** em que já inserida a verba honorária pela cobrança da dívida pública **não enseja nova condenação em honorários advocatícios**.

REsp 2.158.602-MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/11/2025, DJEN 24/12/2025 (Tema 1317). Informativo 875STJ

JULGADO 42

A **legitimidade ativa para requerer homologação de sentença estrangeira não se limita às partes do processo alienígena**, podendo ser exercida por qualquer pessoa que demonstre interesse jurídico direto e legítimo.

Informativo 875STJ

JULGADO 43

Reconhecido judicialmente o direito à indenização **por danos morais** decorrentes de **perseguição política** sofrida durante a **ditadura militar**, os **juros de mora devem incidir a partir do evento danoso**, nos termos da **Súmula 54 do STJ**.

Informativo 874 STJ

JULGADO 44

Não é cabível reclamação contra ato proferido por órgão julgador do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Informativo 875 STJ

JULGADO 45

A **medida de produção de prova**, quando decorrente de **decisão judicial estrangeira**, deve ser submetida ao juízo deliberatório do Superior Tribunal de Justiça, assegurando-se às partes as garantias do devido processo legal, **uma vez que tal determinação é ato típico de função jurisdicional** e submete-se, portanto, ao rito das Cartas Rogatórias.

Informativo 875 STJ

» APOSTA DC**JULGADO 46**

O art. 85, § 2º, do CPC não impede a cumulação das bases de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais, sendo possível considerar tanto o valor da condenação quanto o proveito econômico obtido.

REsp 2.168.312-PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/11/2025, DJEN 6/11/2025. Informativo 875 STJ

Temos certeza que a banca irá tirar o NÃO, mas dizer que impede a cumulação das bases e escrevendo que é impossível considerara os dois critérios. Quer apostar Aluno(a) DC? Então atenção.

JULGADO 47

Diante da **relevância da ação de alimentos** ajuizada em **favor de crianças e adolescentes**, o **abandono da causa por seu representante legal configura conflito de interesses** apto a autorizar a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial do alimentando.

Informativo 875 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 48

Admite-se, em regra, que o **juízo em que se processa a execução, ou cumprimento de sentença, proceda ao exame quanto à presença ou não dos elementos indicativos de fraude sem a necessidade de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica.**

REsp 2.230.998-SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/11/2025, DJEN 27/11/2025. Informativo 875 STJ

JULGADO 49

No **cumprimento definitivo de sentença, não bastam a mera referência ao poder geral de cautela** do Juízo e a **simples alegação de que a execução versa sobre elevado valor** para justificar a exigência de apresentação de fiança bancária sobre o **valor incontroverso ao exequente.**

REsp 2.167.952-PE, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 14/10/2025, DJEN 17/10/2025. Informativo 875 STJ

JULGADO 50

Os advogados **não estão sujeitos à aplicação de pena processual por sua atuação profissional**, devendo a sua **responsabilidade pelo ajuizamento de lide temerária ser apurada em ação própria**.

REsp 2.197.464-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 9/12/2025, DJEN 23/12/2025. Informativo 875 STJ

JULGADO 51

1. A Defensoria Pública **possui legitimidade ativa** para ajuizar ações em defesa de prerrogativas institucionais, **mesmo quando a sanção pecuniária é imposta diretamente à pessoa física do defensor público**, desde que o ato tenha ocorrido no exercício de suas funções.

2. A **extinção de mandado de segurança por decadência não impede o ajuizamento de ação própria para discutir os efeitos patrimoniais do ato**, nos termos do art. 19 da Lei n. 12.016/2009.

Informativo Extraordinário 30 STJ.

JULGADO 52

A realização de **leilão eletrônico** de bens penhorados **não requer a expedição de carta precatória** ao foro onde se situam os bens, **sendo competente o juízo da execução**.

Informativo Extraordinário 29 STJ.

» APOSTA DC

JULGADO 53

1) No âmbito do **microssistema da execução coletiva**, **admite-se a coexistência do procedimento arbitral com o regime de liquidação extrajudicial da devedora**, desde que o crédito resultante do juízo arbitral **seja habilitado na execução coletiva com observância da paridade entre os credores**, **vedada a execução individual**.

2) A **superveniência da liquidação extrajudicial não afasta a obrigatoriedade de uso da arbitragem** para solução de conflitos entre as cooperativas, **tampouco invalida a convenção de arbitragem**, que permanece eficaz para apuração de créditos e débitos recíprocos, **desde que respeitados os limites da convenção e o princípio da par conditio creditorum**.

AREsp 1.798.491-SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 29/9/2025, DJEN 2/10/2025. Informativo Extraordinário 29 STJ.

JULGADO 54

Para verificar a **existência de interesse processual do autor em ação de retificação de registro civil**, basta que o pedido inicial apresente informações suficientes acerca da possível existência de erro ou equívoco presente no documento público.

REsp 2.195.205-BA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 12/8/2025, DJEN 19/8/2025. Informativo Extraordinário 29 STJ.

» APOSTA DC**JULGADO 55**

A **previsão contratual de convenção de arbitragem** enseja o **reconhecimento da competência do Juízo arbitral para decidir com primazia** sobre o Poder Judiciário as questões acerca do contrato que contenha a cláusula compromissória, **sendo inviável o prosseguimento do processo sob a jurisdição estatal**, resultando na extinção do feito sem resolução de mérito.

AgInt no REsp 1.602.247-SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 9/12/2025, DJEN 19/12/2025. Informativo Extraordinário 29 STJ.

JULGADO 56

O **juízo arbitral não tem precedência, em relação ao juízo estatal, na definição de sua própria competência para decidir sobre a produção antecipada de provas** requerida em face de terceiro não signatário da convenção de arbitragem.

Informativo Extraordinário 29 STJ.

JULGADO 57

É **cabível ação rescisória fundamentada em falsidade ideológica** quando houver necessidade de realização da prova pericial para **o fim de contrapor o laudo apontado como falso e verificar a existência de eventual incorreção, incompletude ou inadequação** do laudo impugnado a fim de se evitar eventual configuração de cerceamento de defesa

REsp 2.113.173-PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 22/9/2025, DJEN 26/9/2025. Informativo Extraordinário 29 STJ.

» APOSTA DC**JULGADO 58**

Em **relação jurídica consumerista, a desconsideração da personalidade jurídica fundada na aplicação da Teoria Menor não pode ensejar,**

isoladamente, a responsabilidade dos sócios **pelo pagamento de multa por litigância de má-fé** imposta à sociedade cuja personalidade jurídica foi desconsiderada.

REsp 2.180.289-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por maioria, julgado em 2/9/2025, DJEN 10/9/2025. Informativo Extraordinário 29 STJ.

JULGADO 59

Os **juros moratórios e a correção monetária, por se tratarem de matéria de ordem pública, podem ser apreciadas de ofício pelo magistrado, independentemente de solicitação ou recurso da parte, e a modificação dos seus termos não caracteriza reformatio in pejus.**

Informativo Extraordinário 28 STJ.

JULGADO 60

A **técnica de ampliação de colegiado** prevista no artigo 942 do CPC/2015 aplica-se no julgamento de agravo de instrumento quando houver reforma por maioria de decisão de mérito **proferida em liquidação por arbitramento.**

Informativo Extraordinário 28 STJ.

» APOSTA DC

JULGADO 61

O Decreto n. 20.910/1932 **não dispõe sobre a prescrição intercorrente**, não podendo ser utilizado como referência normativa para o seu reconhecimento em processos administrativos estaduais e municipais, ainda que por analogia.

Informativo 874 STJ

O Decreto 20.910/1932 regula o prazo prescricional quinquenal, ele incide sobre a pretensão contra a Fazenda Pública **por simetria, pode atingir a pretensão da Administração** contra o administrado, mas somente quanto à pretensão executória, após a constituição definitiva do crédito

O Decreto NÃO regula prescrição intercorrente.

Durante anos, foi muito comum encontrar decisões judiciais afirmando:

“aplica-se por analogia o Decreto 20.910/1932 para reconhecer prescrição intercorrente no processo administrativo ESTADUAL e MUNICIPAL”.

O STJ falou: Vamos parar com isso. Veja que em julgado recente o STJ afirmou que na ausência de lei poderia aplicar o prazo do Decreto.

JULGADO 62

A regra prevista no art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999 **somente é aplicável aos procedimentos sancionatórios da administração pública federal**, não podendo ser invocada para ser reconhecida a prescrição intercorrente no âmbito dos órgãos estaduais e municipais, que devem adotar, **na ausência de lei específica**, o prazo do Decreto n. 20.910/1932.

Informativo 865 STJ

Art. 10 **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 10 **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

A Lei 9.873/99 estabelece o regime jurídico da prescrição para o exercício de ação punitiva apenas pela Administração Pública Federal, direta ou indireta. Não se trata de lei de caráter nacional, de modo que o respeito ao pacto federativo impõe que a aplicação dos seus preceitos esteja confinada às relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que compõem a administração federal.

Cabe a Estados e Municípios disciplinar, por meio de legislação própria, o regime jurídico da prescrição da pretensão punitiva que tenham autoridade legal para exercer, não sendo lícito tomar de empréstimo as normas que veiculam, no âmbito federal, hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição punitiva ou executória (arts. 2º, 2-A e 3º da Lei 9.873/99).

Em se tratando de sanção imposta por ente subnacional, não cabe ao particular pretender fulminar a pretensão punitiva invocando a prescrição intercorrente instituída pela lei federal (art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99). É necessário que a própria legislação do ente estadual ou municipal sancionador preveja o instituto da prescrição intercorrente para que a pretensão possa ser considerada extinta pela demora na constituição definitiva do crédito correspondente à sanção imposta.

STJ. 1ª Seção. REsp 2.147.578/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 12/3/2025.

» APOSTA DC**JULGADO 63**

Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de **meios executivos atípicos é cabível** desde que, **cumulativamente**:

- i) sejam **ponderados** os **princípios da efetividade e da menor onerosidade** do executado;
- ii) seja realizada de **modo prioritariamente subsidiário**;
- iii) a decisão contenha **fundamentação adequada** às especificidades do caso;

JULGADO 64

iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Informativo 874 STJ

“1. É possível **exigir da Fazenda Pública a apresentação de documentos e cálculos para o início de cumprimento de sentença nos juizados especiais**, nos termos da ADPF 219;

2. **É fática a controvérsia sobre a hipossuficiência** da parte credora para atribuição à Fazenda Pública do ônus de apresentação de documentos para início de execução de sentença em Juizados Especiais.”

Resumo:

A Fazenda Pública pode ser obrigada a apresentar o valor devido e os documentos necessários para iniciar a fase de cumprimento de sentença no âmbito dos respectivos juizados especiais, de forma semelhante ao que ocorre nos Juizados Especiais Federais.

JULGADO 65

É constitucional atribuir à Fazenda Pública o dever de apresentar documentos e cálculos para início do cumprimento de sentença nos Juizados Especiais

ARE 1.528.097/SP – Tema 1.396 da Repercussão Geral – Relator: Ministro Presidente – Julgamento finalizado em 16/05/2025 Informativo 1178 STF.

JULGADO 66

As empresas públicas **prestadoras de serviço público essencial, em regime não concorrencial e sem finalidade lucrativa, fazem jus ao processamento da execução por meio de precatório.**

Informativo 873STJ

» **APOSTA DC****JULGADO 67**

É possível a relativização do requisito da publicidade para a configuração **de união estável homoafetiva**, desde que presentes os demais requisitos caracterizadores da união estável previstos no art. 1.723 do

CC. Informativo 873STJ

» **APOSTA DC****JULGADO 68**

Nos casos de ação de **responsabilidade de administradores fundada** em alegada prática de **atos de corrupção corporativa**, a **prévia anulação das atas assembleares** nas quais houve a aprovação das contas por eles apresentadas **constitui condição de procedibilidade**.

Informativo 873STJ

Por que este julgado pode cair em sua prova???

Julgado melindroso envolvendo processo civil e direito empresarial, que aparentemente limita o acesso a justiça.

Em primeiro lugar, ele fixa que a **aprovação das contas do administrador pela assembleia gera o chamado *quitus***, que possui **efeito liberatório amplo**, nos termos do **art. 134, § 3º, da Lei 6.404/1976**.

Trata-se o "quitus" de uma declaração unilateral e não receptícia de vontade por meio da qual os sócios manifestam sua concordância com as atividades empreendidas pelos administradores da sociedade, com consequências jurídicas que vão depender da lei respectiva, destacando-se uma clara tendência das legislações estrangeiras em limitar os seus efeitos.

Veja bem Aluno(a) DC?

Enquanto esse *quitus* subsistir, **o administrador está juridicamente exonerado de responsabilidade civil**, inclusive em ações sociais.

A TESE DO STJ afirma, de forma clara e vinculante, que a **prévia anulação judicial da deliberação assemblear que aprovou as contas é condição de procedibilidade** da ação de responsabilidade contra administradores, **inclusive quando fundada em alegados atos de corrupção corporativa**. Isso derruba a ideia comum de que a gravidade da conduta afastaria automaticamente os efeitos do *quitus*.

Ou seja, tem que anular a deliberação assemblear para poder processar. Sem isso, a mera alegação de corrupção corporativa não deve prosperar, pois os acionistas já haviam dado o ***quitus***.

O STJ fez uma **interpretação sistemática dos arts. 134, § 3º, 159 e 286 da Lei das S.A.**, mostrando que **não se trata de obstáculo meramente formal**, mas de **consequência legal expressa da aprovação das contas sem reservas**. A ação só pode ser proposta **após** a anulação da assembleia, no prazo legal, por erro, dolo, fraude ou simulação.

O tema é muito explorável em prova porque envolve **condição da ação, limites da responsabilidade dos administradores, segurança jurídica e governança corporativa**, além de exigir atenção à **diferença entre exoneração por regularidade da gestão (art. 158) e efeito liberatório do quitus (art. 134, § 3º)**.

O que a banca irá afirmar como correto e estar incorreto é:

Não é necessária a prévia anulação da assembleia que aprovou as contas, para se processar o administrador por corrupção corporativa

E se você não entende o julgado vai marcar como correta.

JULGADO 69

Cabe **condenação da parte ré em honorários advocatícios** quando a ação civil pública for ajuizada por associação ou fundação privada.

Informativo 872STJ

» **APOSTA DC**

JULGADO 70

A partir da entrada em vigor da Lei n. 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompem a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor.

JULGADO 71

É legal a utilização do Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos no âmbito cível, por não importar em necessária quebra do sigilo bancário do pesquisado, devendo o magistrado avaliar (i) a necessidade de consulta à luz das circunstâncias do caso concreto, tendo em vista eventuais medidas executivas já implementadas, com a especificação dos sistemas deflagrados e informações requeridas; e (ii) a exigência de classificar como sigilosas parte ou a integralidade das informações fornecidas pelo SNIPER.

Informativo 872STJ

» **APOSTA DC**

JULGADO 72

O princípio da perpetuação da jurisdição pode ser excepcionado em decorrência de acordo celebrado entre os juízos permutantes, para que cada qual sentencie os processos nos quais colhida diretamente a prova oral antes da substituição.

Informativo 872STJ

Por que este julgamento pode cair em sua prova???

Em primeiro lugar a emenda esta mal explicada.

A regra geral, prevista no **art. 43 do CPC**, é a **perpetuação da jurisdição**, segundo a qual a competência se fixa no momento da distribuição, sendo **vedado que outro juiz sentencie o processo**. Esse comando se conecta diretamente ao **princípio do juiz natural**, que impõe **tipicidade e indisponibilidade da competência jurisdicional**.

No presente caso o STJ afirmou que essa regra **não é absoluta**. Ela **pode ser excepcionada** quando presentes **causas objetivas, previamente autorizadas pela Administração do Tribunal**, como ocorre em **mutirões, redistribuições de acervo ou acordos de cooperação formalmente chancelados**.

No caso, o ponto central foi a **preservação do princípio da identidade física do juiz**: os magistrados que permutaram as varas pactuaram que **cada um sentenciaria os processos nos quais colheu diretamente a prova oral**, evitando que outro juiz julgasse sem contato direto com a instrução. Esse acordo **não foi informal nem privado**, mas **expressamente autorizado pela Presidência do Tribunal**, por ato administrativo publicado no Diário da Justiça.

O STJ considerou relevante que a **designação administrativa tenha alcançado, ainda que com efeito retroativo, a data da sentença**, afastando qualquer alegação de nulidade. Isso reforça a ideia de que **o vício só existiria se houvesse usurpação de competência sem autorização institucional**.

JULGADO 73

1. **A competência do Juízo da Infância e da Juventude não se aplica a ações de cunho patrimonial ou obrigacional** que não estejam intimamente ligadas à proteção de direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

2. A regra geral de competência territorial deve prevalecer em ações indenizatórias contra municípios, salvo prova de efetivo prejuízo ao contraditório.

Informativo 870STJ

JULGADO 74

Nos locais em que **existente sala passiva**, a depreciação há de limitar-se à disponibilização desta em data e hora previamente agendada, intimação de quem necessário e demais atos preparatórios de modo que o magistrado efetivamente competente cumpra, sequencialmente, seu dever de oitiva das partes e testemunhas.

Informativo 870STJ

JULGADO 75

Compete à Justiça Comum Estadual (e não à Justiça do Trabalho) o julgamento da demanda relativa a **bloqueio de conta em plataforma digital de delivery, se não houver pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista** ou verbas típicas da relação de trabalho.

Informativo 870STJ

JULGADO 76

As prestações periódicas relativas aos **encargos locatícios vencidos após o ingresso em juízo** até a efetiva desocupação do imóvel **devem ser incluídas na condenação, independentemente de pedido** pormenorizado do autor na inicial ou no curso da demanda.

Informativo 870STJ

Em observância **ao princípio da instrumentalidade das formas**, a protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, **em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável**, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório.

JULGADO 77

O art. 5º, III, da Lei n. 12.016/2009 **impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, ainda que o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais.**

Informativo 868 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 78

Organização religiosa pode recusar o acesso a procedimento disciplinar eclesial instaurado em face de autoridade religiosa.

Informativo 868 STJ

Por que este julgado pode cair em sua prova???

Porque irão colocar o caso concreto e dizer que a organização religiosa se recusou a exibir o procedimento disciplinar.

A questão virá assim:

É possível compelir organização religiosa a exibir processo disciplinar eclesiástico, instaurado a partir da alegação, em face de sacerdote, de abuso sexual. O item estará incorreto. O ponto que deixará o concurseiro em dúvida é a menção ao abuso sexual.

As demais alternativas irão tratar do sigilo inerente ao rito religioso e a organização religiosa como fatores impeditivos de exibição de documentos, pois estariam amparadas por proteção constitucional.

A decisão afirma que **organizações religiosas possuem autonomia constitucional para organizar seus ritos e procedimentos internos**, inclusive **instituir sigilo sobre processos disciplinares eclesiásticos**, como expressão da **liberdade religiosa e de organização interna** assegurada pelo **art. 5º, VI, da Constituição Federal**. Isso reforça a ideia de que nem todo procedimento relevante socialmente se submete à lógica da jurisdição estatal.

O julgado é cobrável porque **relativiza o direito à prova**, destacando que ele **não é absoluto**. O **art. 404 do CPC autoriza a recusa de exibição de documentos** quando houver **motivo legítimo**, e o STJ reconheceu que o **sigilo religioso constitui motivo juridicamente legítimo**, especialmente quando ligado à fé, à consciência e à dignidade dos envolvidos.

Outro ponto central para prova é a proteção do **sigilo confessional**, respaldada por normas múltiplas e coerentes do ordenamento jurídico, como o **art. 13 do Decreto 7.107/2010**, o **art. 154 do Código Penal** e o **art. 207 do CPP**, o que demonstra **harmonia sistêmica na tutela da liberdade religiosa**.

Além disso, o julgado tem alta relevância porque aplica o princípio do ***nemo tenetur se detegere***, afirmando que **não se pode compelir alguém a produzir prova contra si mesmo**, ainda que de forma indireta. Obrigar a exibição do procedimento eclesiástico poderia expor **confissões realizadas em ambiente de confiança religiosa**, transformando um rito de fé em instrumento de perseguição estatal, o que a Constituição não admite.

Em síntese, a decisão é típica de cobrança porque consolida a tese de que **a liberdade religiosa, a autonomia das organizações confessionais e o direito ao silêncio podem prevalecer sobre o direito à prova**, quando a intervenção estatal representar risco concreto de violação a garantias fundamentais.

» **APOSTA DC**

JULGADO 79

Com a alteração promovida pela Lei n. 14.939/2024, a comprovação do feriado local e, por consequência, da tempestividade do recurso pode ocorrer após sua interposição, ou pode ser dispensada se a informação já constar nos autos eletrônicos ou se tratar de fato notório.

Informativo 868 STJ

» APOSTA DC**JULGADO 80**

O consórcio de empresas, embora desprovido de personalidade jurídica, possui personalidade judiciária, podendo ser parte legítima para integrar o polo passivo de execução fiscal.

Informativo 867 STJ

JULGADO 81

Na **penhora de bem indivisível, a quota-parte do coproprietário alheio à execução,** que exerce o **direito de preferência na arrematação,** deve ser calculada sobre o **valor da avaliação do bem.**

Informativo 867 STJ

JULGADO 82

Na hipótese de ocorrer uma **valorização expressiva do imóvel** em função de uma obra ou benfeitoria significativa, **é necessário que a descrição do bem no edital de leilão extrajudicial acompanhe a situação fática atual,** em prol da efetividade da execução e da menor onerosidade ao devedor.

Informativo 867 STJ

JULGADO 83

A impugnação ao valor da causa pode ser feita em contrarrazões à apelação quando a parte não teve oportunidade de fazê-lo em primeiro grau, não se aplicando a preclusão.

Informativo 867 STJ

» APOSTA DC**JULGADO 84**

O **requerimento administrativo prévio é essencial** para aferir a **existência de interesse de agir** na **ação de cobrança do seguro**.

Informativo 867 STJ

JULGADO 85

O art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil autoriza o parcelamento das taxas judiciárias e custas judiciais, abrangendo-as no conceito de despesas processuais.

Informativo 867 STJ

JULGADO 86

Ainda que **não seja necessário o trânsito em julgado** de precedente para que o tema de repercussão geral tenha aplicação imediata, **não se mostra conveniente eventual exercício de juízo de retratação** pelo Superior Tribunal de Justiça **antes do trânsito em julgado da tese vinculante do STF**.

Informativo 865 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 87

Na **ação de responsabilidade civil**, o mérito da causa alcança a avaliação da extensão do dano sofrido, **razão pela qual a divergência de votos** em relação a esse fator não caracteriza mera discordância de fundamentação, por ensejar divergência de resultados, **justificando, assim, a ampliação do colegiado, na forma do art. 942 do CPC**.

Informativo 865 STJ

Aqui é simples, extensão do dano = **MÉRITO DA CAUSA** que leva a ampliação do julgado.

» APOSTA DC

JULGADO 88

A **simples alegação**, pela parte executada, **de necessidade de suspensão da execução**, com base na **existência de cláusula compromissória arbitral** inserida no título que a instrumentaliza, **não se revela suficiente, sendo necessário demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral e que tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo da execução**.

Informativo 865 STJ

Lendo de outra forma:

Para que haja a suspensão da execução é necessário

- 1) Demonstrar que houve a instauração do procedimento arbitral
- 2) tal circunstância foi devidamente comunicada ao juízo.

Somente a existência de cláusula compromissória arbitral não leva a suspensão da execução.

» APOSTA DC

JULGADO 89

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro, mas não se admite escolha aleatória sem justificativa plausível.

Informativo 865 STJ

Por que este julgamento vai cair em sua prova???

Porque irão colocar apenas a primeira parte.

A competência territorial em relações de consumo é absoluta, permitindo ao consumidor escolher o foro

A afirmação estará incompleta.

» APOSTA DC

JULGADO 90

I) **É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária** requerida por pessoa natural;

II) **Verificada a existência** nos autos de **elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural**, o **juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição**, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC;

III) **Cumprida a diligência**, a **adoção de parâmetros objetivos** pelo magistrado pode ser realizada em **caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento** do pedido de gratuidade.

Informativo 864 STJ

Por que este julgamento irá cair em sua prova???

Alguém se atinou para a expressão critério objetivos, não parece contraditório e estranho? Ora o ideal é que o processo seja objetivo, tenha critérios objetivos e estes critérios condicionem a

atuação processual, quando não se conhece o julgado, o candidato pode entender que o uso de critérios subjetivos é vedado.

Além disso, o STJ **fixou tese repetitiva vinculante do STJ (Tema 1178) e definiu com precisão os limites do juiz na análise da gratuidade da justiça.**

Ele pode cair porque **afasta expressamente a adoção automática de critérios objetivos** como renda fixa, salário mínimo ou patrimônio para **indeferir de plano** a gratuidade requerida por **pessoa natural**. Isso dialoga diretamente com os **arts. 98 e 99 do CPC**, que utilizam a **expressão aberta “insuficiência de recursos”**, exigindo **análise concreta e individualizada**.

O STJ reforça que a **declaração de hipossuficiência possui presunção relativa (iuris tantum)**. Assim, **o juiz não pode simplesmente negar o benefício**, devendo antes **intimar o requerente para comprovar sua condição**, com **fundamentação específica**, conforme o **art. 99, § 2º, do CPC**. Esse ponto é clássico de prova: **indeferimento sem prévia intimação gera nulidade**.

Outro aspecto importante é a afirmação de que **critérios objetivos só podem ser usados de forma suplementar**, jamais como **fundamento exclusivo** do indeferimento.

Aqui o Tribunal ensina que **igualdade material não se confunde com padronização**, e que a análise deve considerar **as peculiaridades do caso concreto**, sob pena de violação ao **acesso à justiça**.

Além disso, o STJ destacou na motivação do julgado que a **flexibilização da gratuidade no CPC/2015**, permitindo **concessão parcial, redução percentual ou parcelamento das despesas**, o que demonstra que **o benefício não segue a lógica do “tudo ou nada”**.

Em síntese, o julgado cai em prova porque consolida a tese de que **a gratuidade da justiça exige juízo subjetivo, motivado e dialógico**, vedando **indeferimentos automáticos**, reforçando o **contraditório**, a **fundamentação concreta** e o **direito fundamental de acesso à justiça**, com força vinculante para todo o Judiciário.

EDIÇÃO 149 GRATUIDADE DA JUSTIÇA – II JURIS EM TESES

10) A afirmação de pobreza goza de presunção relativa de veracidade, podendo o magistrado, de ofício, indeferir ou revogar o benefício da assistência judiciária gratuita, quando houver fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte.

11) A revogação do benefício de assistência judiciária gratuita deve estar fundamentada em fato novo que altere a condição de hipossuficiência da parte.

12) A revogação da assistência judiciária gratuita não é sanção prevista ao litigante de má-fé, sujeito às hipótese e penalidades dos art. 80 e art. 81 do Código de Processo Civil - CPC.

Julgados que confirmam a tese do STJ:

JULGADO 91

O enquadramento na faixa de isenção de imposto de renda não deve ser utilizado como critério para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Informativo 811 STJ

JULGADO 92

A concessão da gratuidade de justiça ao microempreendedor individual - MEI e ao empresário individual prescinde de comprovação da hipossuficiência financeira.

Informativo 734 STJ

» APOSTA DC**JULGADO 93**

Ao cônjuge não sócio é garantida a meação dos lucros e dividendos distribuídos à ex-cônjuge sócia, desde a data da separação de fato até a efetiva apuração dos haveres, devendo, na omissão do contrato social, ser utilizada exclusivamente a metodologia do balanço de determinação na apuração de haveres, em ação de dissolução parcial da sociedade.

Informativo 864 STJ

JULGADO 94

A desvalorização de imóveis em áreas afetadas por desastres ambientais de grande magnitude, como o ocorrido em Brumadinho/MG, não configura fato superveniente ou imprevisível à época do acordo celebrado entre moradora e mineradora capaz de justificar a ampliação da indenização lá fixada.

Informativo 864 STJ

JULGADO 95

A fixação de honorários advocatícios por equidade é válida quando a extinção da ação não gera repercussão no direito vindicado.

Informativo 864 STJ

JULGADO 96

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede o ajuizamento de nova ação para pleitear a restituição de quantia paga a título de juros remuneratórios incidentes sobre tarifas bancárias declaradas ilegais ou abusivas em ação anterior.

Informativo 863 STJ

» **APOSTA DC**

JULGADO 97

A prescrição da pretensão executória na ação de improbidade é regida pela Súmula 150/STF, **inexistindo prescrição intercorrente nessa fase.**

Informativo 863 STJ

Súmula 150 STF

Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

JULGADO 98

É inadmissível a inclusão, pelo condomínio exequente, **dos honorários advocatícios convencionais no cálculo do valor objeto da ação de execução** do crédito referente a cotas condominiais inadimplidas, **independentemente do fato de existir previsão acerca dessa possibilidade na convenção de condomínio.**

Informativo 863 STJ

Por que esse julgamento vai cair em sua prova???

Outra questão boa de prova, pois trabalha a autonomia da convenção de condomínio, ao vetar a inclusão de honorários convencionais.

O que disse o STJ:

Ao tratar do custo do processo, o Código de Processo Civil, em seus arts. 84 e 85, imputa ao vencido, com base nos princípios da causalidade e da sucumbência, a responsabilidade final pelo pagamento dos gastos endoprocessuais, ou seja, aqueles necessários à formação, desenvolvimento e extinção do processo.

Diversamente, os gastos extraprocessuais - aqueles realizados por uma das partes fora do processo -, ainda que assumidos em razão dele, não podem ser imputados à outra parte.

JULGADO 99

Nos **embargos monitórios por negativa geral apresentados pelo curador especial**, é **indevida a conclusão** do magistrado **pela insuficiência probatória** sem que tenha, **de modo cooperativo, especificado as provas** a serem produzidas

e indicado os fatos a serem provados, dando a oportunidade ao credor de instruir adequadamente a ação.

Informativo 863 STJ

JULGADO 100

Os **sucessores do servidor falecido antes da propositura da ação coletiva não são beneficiados pela decisão transitada em julgado** que condena ao pagamento de diferenças, salvo se expressamente contemplados.

Informativo 862 STJ

JULGADO 101

Na hipótese de o **falecido deixar bens digitais** dos quais os herdeiros **não tenham a senha** de acesso, necessário se faz a **instauração de incidente processual de identificação**, classificação e avaliação de bens digitais, **paralelo ao processo de inventário**, a fim de que o juízo possa analisar e diligenciar acerca do conteúdo e da possibilidade de partilha de eventuais bens digitais localizados.

Informativo 862 STJ

JULGADO 102

Na hipótese em que o **bem imóvel for qualificado como bem de família, ainda que esteja incluído em ação de inventário, deve ser assegurada a sua impenhorabilidade no processo executivo fiscal.**

Informativo 861 STJ

JULGADO 103

Para que haja a sucessão processual da sociedade empresária por seus sócios, é imprescindível a comprovação da dissolução e da extinção da personalidade jurídica, não sendo suficientes, para esse fim, a mera mudança de endereço ou a condição de inapta no CNPJ.

Informativo 861 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 104

Na hipótese de extinção da **execução por abandono da causa** em razão da **não localização de bens penhoráveis**, os honorários de sucumbência devem ser suportados pelo executado, em observância **ao princípio da causalidade**.

Informativo 861 STJ

JULGADO 105

A **extinção do cumprimento provisório de sentença** por conta de transação **celebrada em ação coletiva** entre o próprio devedor e o legitimado extraordinário, **em prejuízo do exequente, não afasta o princípio da causalidade em desfavor da parte executada**, nem atrai a sucumbência para a parte exequente.

Informativo 775 STJ

JULGADO 106

A **extinção da execução em virtude da renegociação de dívida** fundada em cédula de crédito rural não impõe à parte executada o dever de arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios em favor dos patronos da parte exequente.

Informativo 702 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 107

Nas **ações de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente, o prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida**, previsto no art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei n. 911/1969, começa a fluir a partir da data da execução da medida liminar.

Informativo 860 STJ

JULGADO 108

O **prazo de cinco dias para pagamento da integralidade da dívida**, previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969, **deve ser considerado de direito material**, não se sujeitando, assim, à contagem em dias úteis, prevista no art. 219, caput, do CPC/2015.

Informativo 673 STJ

Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, **o termo inicial para a contagem do prazo de 15 dias para o oferecimento de resposta pelo devedor fiduciante é a data de juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido**, e não a data da execução da medida liminar.

Por que estes julgados irão cair em sua prova???

Esse conjunto de entendimentos **tem grande potencial de cobrança pelas bancas (especialmente a FGV) que gosta de um prazo**, porque **organiza, de forma técnica e precisa, a contagem de prazos na ação de busca e apreensão fiduciária**.

Primeiro, o STJ fixou que o **prazo de 5 dias para pagamento da integralidade da dívida (purgação da mora)**, previsto no **art. 3º, § 1º (atual § 2º), do Decreto-Lei 911/1969, inicia-se com a execução da medida liminar de busca e apreensão**, e não com a juntada do mandado aos autos. Isso é importante, porque **define o momento exato em que o devedor pode recuperar o bem**, impactando diretamente a estratégia processual das partes.

Em segundo lugar, o Tribunal consolidou que esse **prazo de 5 dias tem natureza de direito material**, razão pela qual **não se submete à contagem em dias úteis do art. 219 do CPC/2015**, devendo ser contado **em dias corridos**. Aqui está um dos núcleos mais cobrados: a banca costuma testar se o candidato sabe **distinguir prazos materiais de prazos processuais**, especialmente após o CPC/2015, que adotou os dias úteis como regra geral apenas para prazos processuais.

Por fim, o STJ diferenciou esse prazo material do **prazo de 15 dias para apresentação de resposta pelo devedor fiduciante**, deixando claro que este último **tem natureza processual** e, portanto, **tem como termo inicial a juntada aos autos do mandado de citação cumprido**, e não a execução da liminar. Esse contraste entre os dois prazos — **um contado da execução da liminar e outro da juntada do mandado** — é típico de questões objetivas elaboradas pela FGV.

Parte superior do formulário

Parte inferior do formulário

JULGADO 109

Aplica-se o prazo recursal em dobro no litisconsórcio com procuradores distintos quando os litisconsortes têm interesses autônomos, ainda que apenas um deles apresente recurso.

Informativo 860 STJ

JULGADO 110

1) A técnica da fundamentação por referência (**per relationem**) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, **enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada** de cada uma das alegações ou provas.

2) O § 3º do artigo 1.021, do CPC **não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada** como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo

interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.

Informativo 860 STJ

A fundamentação **per relationem** é válida quando a manifestação processual referenciada contém fundamentação suficiente e acessível às partes. Edição Extraordinária nº 24 Direito Penal

SÚMULA N. 674 STJ

A autoridade administrativa pode se utilizar de fundamentação per relationem nos processos disciplinares

JULGADO 111

A Defensoria Pública não possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa.

Informativo 860 STJ

JULGADO 112

Nas demandas em que se **pleiteia do Poder Público a satisfação do direito à saúde**, os **honorários advocatícios são fixados por apreciação equitativa**, sem aplicação do art. 85, § 8º-A, do Código de Processo Civil.

REsp 2.166.690-RN, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1313). Informativo 854 STJ

JULGADO 113

A **mera intenção ou mesmo o início das obras** de restauração de **bem tombado não caracteriza por si só a perda de interesse processual**, uma vez que o cumprimento integral da obrigação judicial é necessário para a extinção do processo por perda do objeto.

Informativo 860 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 114

Em **razão da natureza propter rem** das quotas condominiais, há **legitimidade passiva concorrente entre promitente vendedor** (proprietário do imóvel) e **promitente comprador para figurar no polo passivo da ação de cobrança de**

débitos condominiais posteriores à imissão do comprador na posse, independentemente de haver ciência inequívoca da transação pelo condomínio.

Informativo 858 STJ

ATENÇÃO: TEMA 886 STJ

a) **O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de venda e compra, mas a relação jurídica material com o imóvel**, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do Condomínio acerca da transação;

b) Havendo compromisso de compra e venda não levado a registro, **a responsabilidade pelas despesas de condomínio pode recair tanto sobre o promitente vendedor quanto sobre o promissário comprador**, dependendo das circunstâncias de cada caso concreto;

c) Se restar comprovado:

(i) que o promissário comprador imitira-se na posse; e

(ii) o Condomínio teve ciência inequívoca da transação, afasta-se a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador.

PLUS:

JULGADO 115

Em ação de cobrança de cotas condominiais proposta somente contra o promissário comprador, não é possível a penhora do imóvel que gerou a dívida - de propriedade do promissário vendedor -, admitindo-se, no entanto, a constrição dos direitos aquisitivos decorrentes do compromisso de compra e venda.

Informativo 573 STJ

JULGADO 116

É dispensável nova intimação para recolhimento de custas processuais **após o desprovimento de agravo de instrumento** que manteve o indeferimento da gratuidade de justiça, sendo suficiente a intimação prévia com expressa advertência das consequências do descumprimento.

Informativo 857 STJ

» **APOSTA DC**

JULGADO 117

A penhora é ato processual prévio e necessário à adjudicação de bens.

Informativo 857 STJ

JULGADO 118

Não é cabível a interposição de embargos de divergência quando o mérito do recurso especial não foi apreciado devido à incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Informativo 857 STJ

Em caso de **litisconsórcio passivo**, o **prazo recursal deve ser contado individualmente a partir da intimação de cada réu**, nos termos do art. 231, § 2º, do CPC/2015, **mesmo que a intimação ocorra simultaneamente à citação, não se aplicando a regra do § 1º, restrita à contestação.**

» APOSTA DC**JULGADO 119**

A decisão que **decreta a curatela provisória comprova, por si só, a restrição da capacidade civil do testador** no momento da lavratura do testamento, **dispensando a necessidade de dilação probatória ou a propositura de ação anulatória autônoma** para impugnar sua validade.

Informativo 857 STJ

E aí o que acham que a FGV vai fazer?

Colocar um baita de um NÃO, antes da expressão, por si só.

JULGADO 120

A cláusula de **eleição de foro estrangeiro** em **contratos de adesão, celebrados pela internet** entre empresa com sede estrangeira e consumidor brasileiro, **pode ser declarada nula** quando **criar obstáculos ao acesso à Justiça** pelo consumidor brasileiro.

Informativo 857 STJ

» APOSTA DC**JULGADO 121**

O deferimento da justiça gratuita não implica, conseqüentemente, na dispensa da prestação de caução exigida para concessão de tutela provisória, desde que não demonstrada sua absoluta impossibilidade.

Informativo 857 STJ

Julgado recorrentemente cobrado pela FGV.

JULGADO 122

A suspensão de liminar depende da existência de ação cognitiva em curso proposta contra o Poder Público.

Informativo Edição Extraordinária 25 STJ

JULGADO 123

A responsabilidade solidária da pessoa jurídica, decorrente de ilícito pretérito ou que ainda produza efeitos, perdurará ainda que ocorram alterações contratuais, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

Informativo Edição Extraordinária 25 STJ

» **APOSTA DC**

JULGADO 124

I) A exceção à impenhorabilidade do bem de família nos casos de execução de hipoteca sobre o imóvel, oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, restringe-se às hipóteses em que a dívida foi constituída em benefício da entidade familiar;

II) Em relação ao ônus da prova,

a) se o bem for dado em garantia real por um dos sócios de pessoa jurídica, é, em regra, impenhorável, cabendo ao credor o ônus de comprovar que o débito da pessoa jurídica se reverteu em benefício da entidade familiar; e

JULGADO 125

b) caso os únicos sócios da sociedade sejam os titulares do imóvel hipotecado, a regra é da penhorabilidade do bem de família, competindo aos proprietários demonstrar que o débito da pessoa jurídica não se reverteu em benefício da entidade familiar.

Informativo 855 STJ

JULGADO 126

A oferta voluntária de seu único imóvel residencial em garantia a um contrato de mútuo, favorecedor de pessoa jurídica em alienação fiduciária, não conta com a proteção irrestrita do bem de família.

Informativo 776 STJ

JULGADO 127

O **pedido superveniente de gratuidade de justiça**, formulado após a primeira manifestação nos autos, **não precisa vir acompanhado de prova da alteração da condição econômica** do requerente.

Informativo 855 STJ

JULGADO 128

O **oferecimento de fiança bancária ou de seguro garantia**, desde que corresponda ao valor atualizado do débito, **acrescido de 30% (trinta por cento)**, **tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito não tributário, não podendo o credor rejeitá-lo**, salvo se demonstrar insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da garantia oferecida.

REsp 2.050.751-RJ, Rel. Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1203). Informativo 854 STJ

JULGADO 129

O **curso do prazo prescricional da obrigação de pagar quantia certa pela fazenda pública não é suspenso** durante o cumprimento da obrigação de implantar em folha de pagamento imposta na mesma sentença.

REsp 2.139.074-PE, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/6/2025 (Tema 1311). Informativo 854/STJ

» **APOSTA DC**

JULGADO 130

“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, **com efeitos ex nunc**, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:

1. Em cada caso, o Supremo Tribunal **Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento** diante do grave risco de lesão à segurança jurídica ou ao interesse social.

2. **Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória**, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

JULGADO 131

3. O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, *caput*, e 535, *caput*).”

AR 2.876 QO/DF – Relator: Min. Gilmar Mendes – Plenário – Julgamento finalizado em 23/04/2025 – Informativo 1177 STF

JULGADO 132

A realização de sessão de julgamento virtual assíncrona durante o recesso forense é nula, por violar o direito de defesa e a garantia de suspensão dos prazos processuais.

REsp 2.125.599/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03/06/2025 – Informativo 853/STJ

JULGADO 133

Não é possível o reconhecimento da intempestividade do recurso da parte contrária por meio da mera juntada de "prints" de telas no próprio corpo da petição.

RMS 70.362/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/06/2025, DJe 07/06/2025 – Informativo 853/STJ

1. A modificação das astreintes somente é possível em relação à multa vencida, nos termos do art. 537, § 1º, do CPC e de precedente vinculante da Corte Especial do STJ, de modo que não é lícita a redução da multa vencida, ainda que alcançados patamares elevados.
2. O problema dos valores elevados alcançados com a incidência da multa periódica deve ser combatido preventivamente das seguintes formas:

JULGADO 134

i) conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, de ofício, quando verificada a inércia abusiva do credor em relação ao exercício da faculdade prevista no art. 499 do CPC; e

ii) preferência pela expedição de ordens judiciais a órgãos públicos e instituições privadas visando ao alcance do resultado prático equivalente ao adimplemento, substituindo a atuação do obrigado, quando possível.

EAREsp 1.479.019-SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, por maioria, julgado em 7/5/2025, DJEN 19/5/2025. Informativo 853/STJ

JULGADO 135

É possível a penhora da participação societária na Sociedade Limitada Unipessoal (antiga EIRELI) para satisfação de dívidas particulares do sócio único, independentemente de o capital social estar dividido em quotas sociais.

REsp 2.186.044-SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 20/5/2025. Informativo 852 STJ

» APOSTA DC**JULGADO 136**

A aplicação do art. 942 do CPC em procedimentos infracionais deve garantir julgamento ampliado apenas em hipóteses de divergência desfavorável ao adolescente infrator.

REsp 2.145.902/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/05/2025, DJe 23/05/2025, Informativo 851/STJ

» APOSTA DC**JULGADO 137**

O pronunciamento judicial que **corrige de ofício o valor da causa não está sujeito** ao recurso de **agravo de instrumento**, seja porque a decisão não consta expressamente do rol do art. 1.015 do CPC, seja porque não há urgência decorrente da inutilidade de sua apreciação em momento posterior.

REsp 2.186.037-AM, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 20/3/2025, DJEN 26/3/2025. Informativo 849STJ.

» APOSTA DC**JULGADO 138**

O monitoramento realizado **por câmera instalada em via pública não configura ação controlada** e prescinde de autorização judicial, **sendo diligência legítima para angariar indícios de prática criminosa.**

AgRg no RHC 203.030-SC, Rel. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025, DJEN 8/4/2025. Informativo 848 STJ.

JULGADO 139

A tentativa de citação do devedor por oficial de justiça não constitui pré-requisito para o deferimento do arresto eletrônico de bens.

REsp 2.099.780-PR, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/4/2025, DJEN 28/4/2025. Informativo 848 STJ

» APOSTA DC

JULGADO 140

É do **melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas a competência da Justiça Estadual para processar e julgar ações de adoção**, assim sendo, a **intervenção da FUNAI** em tais situações, **ainda que obrigatória, não atrai a competência automática da Justiça Federal.**

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 3/4/2025, DJEN 9/4/2025. Informativo 848 STJ.

JULGADO 141

O pedido de reavaliação de bem penhorado deverá ser feito antes de ultimada a adjudicação ou arrematação, sendo inadmissível sua apresentação em momento posterior, conforme aplicação do art. 683 do CPC/1973.

REsp 1.692.931-MG, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 24/3/2025, DJEN 27/3/2025. Informativo 847 STJ.

JULGADO 142

A execução fiscal é cabível para a cobrança de multas civis fixadas em sentença decorrentes de atos de improbidade administrativa, desde que instruída com a respectiva CDA; sendo a Fazenda Pública lesada parte legítima para propor tal execução.

REsp 2.123.875-MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 1/4/2025, DJEN 4/4/2025. Informativo 847 STJ.

JULGADO 143

1. A decisão do juiz de primeiro grau que obsta o processamento da apelação viola o § 3º do artigo 1.010 do CPC, caracterizando usurpação da competência do Tribunal, o que autoriza o manejo da reclamação prevista no inciso I do artigo 988 do CPC;
2. Na hipótese em que o juiz da causa negar seguimento à apelação no âmbito de execução ou de cumprimento de sentença, também será cabível agravo de instrumento, por força do disposto no parágrafo único do artigo 1.015 do CPC.

REsp 2.072.870-MA, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/3/2025, DJEN 8/4/2025 (Tema 1267). Informativo 847 STJ.

JULGADO 144

Se a sentença fixou honorários advocatícios e, após isso, o terceiro prejudicado ingressa na lide para recorrer, ainda que seu recurso não seja conhecido, ele deve arcar com o pagamento dos honorários recursais, pois cumpridos todos os requisitos para que lhe seja imputado este dever, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

REsp 1.888.521-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 1º/4/2025. Informativo 846 STJ.

JULGADO 145

As condenações da Fazenda Pública poderão ser objeto de análise pelo Tribunal de origem ainda que não sejam suscitadas no recurso de apelação, pois a remessa necessária possui ampla devolutividade, o que impede a preclusão da matéria.

AgInt no REsp 1.935.370-TO, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 24/2/2025, DJEN 27/2/2025. Informativo 846 STJ.

JULGADO 146

O Ministério Público não possui legitimidade para interpor recurso a repercutir em relações jurídico-tributárias (contribuintes/fisco) na qual houve o parcelamento do débito tributário no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS).

AgInt no REsp 2.124.453-DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 24/2/2025, DJEN 28/2/2025. Informativo 846 STJ.

JULGADO 147

O indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo como resultado a não inclusão do sócio (ou da empresa) no polo passivo da lide, dá ensejo à fixação de verba honorária em favor do advogado de quem foi indevidamente chamado a litigar em juízo.

Informativo 843 STJ.

JULGADO 148

A aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no processo de execução, prescinde de intimação pessoal do executado e de advertência prévia sobre a possibilidade de aplicação.

REsp 1.947.791-GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/2/2025, DJEN 20/2/2025. Informativo 842 STJ.

JULGADO 149

Nos termos do art. 942, § 3º, I, do CPC, no caso de rescisão de sentença, os Desembargadores que participaram do julgamento inicial devem ser convocados para participar do órgão de maior composição, caso dele não façam parte, a fim de garantir a continuidade do julgamento, não podendo o Regimento Interno de um Tribunal dispor em sentido contrário.

Informativo 842 STJ.

JULGADO 150

O silêncio da parte no prazo concedido para se manifestar implica a preclusão do direito de impugnar o pedido de sucessão processual.

REsp 2.169.410-PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, por maioria, julgado em 18/2/2025, DJEN 28/2/2025. Informativo 842 STJ.

JULGADO 151

Caso ocorra a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços advocatícios pelos contratantes, os honorários devem ser arbitrados judicialmente, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados, sendo abusiva a cláusula que estipula o direito à remuneração integral contratualmente estabelecida.

REsp 2.163.930-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025. Informativo 842 STJ.

JULGADO 152

A apresentação do réu no instante inicial da fase postulatória, em momento anterior à decisão do magistrado a respeito do recebimento da inicial e da designação de audiência de conciliação ou mediação, não deflagra automaticamente o prazo para o oferecimento de contestação, o qual será contabilizado nos termos dos incisos I e II do art. 335 do CPC/2015.

REsp 1.909.271-PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 11/2/2025, DJEN 14/2/2025. Informativo 842 STJ.

JULGADO 153

No caso de uma norma estadual fixar o encerramento do expediente forense antes do horário normal previsto no CPC, por meio diverso do indicado no CPC, Lei de Organização Judiciária estadual, não poderá haver prejuízo para a parte, devendo o termo final do seu prazo processual ser prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

AgInt nos EREsp 1.745.855-PI, Rel. Ministro Raul Araújo, Corte Especial, por maioria, julgado em 19/2/2025. Informativo 842 STJ.

JULGADO 154

Quando a demanda rescisória envolver erro do Poder Judiciário e a parte ré não se opor à pretensão autoral, não haverá causalidade a justificar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

AR 7.062-RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 12/2/2025, DJEN 21/2/2025. Informativo 842 STJ.

JULGADO 155

A nova redação do art. 63, §§ 1º e 5º, do CPC aplica-se aos processos cuja petição inicial tenha sido ajuizada após 4/6/2024, data da vigência da Lei n. 14.879/2024. Quanto às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência, a nova legislação não será aplicada, sobrevivendo a prorrogação da competência relativa - pelo foro de eleição - em razão da inércia da contraparte e da incidência da Súmula n. 33/STJ.

CC 206.933-SP, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 6/2/2025, DJEN 13/2/2025. Informativo 842 STJ.

Vamos a um exemplo prático:

Suponha que Lex Luthor, em contrato com Bruce Wayne, estipulou cláusula de eleição de foro em Metrópolis, embora o negócio tenha ocorrido em Gotham City e ambos residam lá. Bruce ajuizou a ação em Metrópolis, local indicado no contrato. Porém, a ação foi proposta em maio de 2024, antes da entrada em vigor da nova lei 14.87/2024.

Neste caso, mesmo que a cláusula de foro em Metrópolis fosse abusiva, como o processo foi distribuído antes da vigência da Lei nº 14.879/2024, o juiz não poderá, de ofício, declarar a nulidade da cláusula e remeter o feito a Gotham. A cláusula se prorroga, e só poderia ser afastada caso Lex impugnasse de forma tempestiva. Já se a petição inicial tivesse sido ajuizada após 4 de junho de 2024, a cláusula poderia ser rejeitada de ofício, pois não respeita o novo padrão de validade trazido pela reforma legislativa.

O Superior Tribunal de Justiça analisou um importante tema envolvendo a validade de cláusulas de eleição de foro e a aplicação temporal da nova redação do art. 63 do Código de Processo Civil, que foi modificada pela Lei nº 14.879/2024, em vigor desde 4 de junho de 2024. A discussão girou

em torno da possibilidade de um juiz declarar, de ofício, a nulidade de uma cláusula contratual que elege um foro que não guarda relação com o domicílio das partes ou com o local do cumprimento da obrigação, especialmente quando essa cláusula é considerada abusiva.

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

REDAÇÃO ANTERIOR

§ 1º A eleição de foro só produz efeito quando constar de instrumento escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico.

NOVA REDAÇÃO

§ 1º A eleição de foro somente produz efeito quando constar de instrumento escrito, aludir expressamente a determinado negócio jurídico e guardar pertinência com o domicílio ou a residência de uma das partes ou com o local da obrigação, ressalvada a pactuação consumerista, quando favorável ao consumidor. ([Redação dada pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024](#))

§ 2º O foro contratual obriga os herdeiros e sucessores das partes.

§ 3º Antes da citação, a cláusula de eleição de foro, se abusiva, pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz, que determinará a remessa dos autos ao juízo do foro de domicílio do réu.

§ 4º Citado, incumbe ao réu alegar a abusividade da cláusula de eleição de foro na contestação, sob pena de preclusão.

§ 5º O ajuizamento de ação em juízo aleatório, entendido como aquele sem vinculação com o domicílio ou a residência das partes ou com o negócio jurídico discutido na demanda, constitui prática abusiva que justifica a declinação de competência de ofício. ([Incluído pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024](#))

A eleição de foro, instituto que permite às partes convencionarem, em contrato, onde será ajuizada eventual demanda, sempre foi possível dentro dos limites do artigo 63 do CPC. No entanto, a versão anterior da norma não impunha restrições claras sobre quais foros poderiam ser livremente eleitos, o que resultava em cláusulas abusivas, principalmente em contratos de adesão, nas quais o consumidor era obrigado a litigar em local muito distante de sua residência ou domicílio. A jurisprudência do STJ já havia se manifestado sobre esse tema, afastando

cláusulas de eleição de foro que violassem o acesso à justiça ou o princípio do juiz natural (como nos julgados AgInt no REsp 1.707.526/PA e EDcl no REsp 1.430.234/PR).

A Lei nº 14.879/2024 alterou significativamente esse panorama. A nova redação do art. 63, § 1º, do CPC passou a exigir que a cláusula de eleição de foro:

- Conste em instrumento escrito;
- Faça menção expressa ao negócio jurídico ao qual se refere;
- Tenha pertinência com o domicílio ou residência de uma das partes ou com o local da obrigação;
- E, no caso das relações de consumo, seja favorável ao consumidor.

Além disso, o novo § 5º do art. 63 permite ao juiz, de ofício, afastar cláusulas de eleição de foro que não observem essas exigências, o que representa superação parcial da Súmula 33 do STJ, que vedava o reconhecimento da incompetência relativa sem provocação da parte.

Contudo, como determina o art. 14 do CPC, que consagra a Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, as normas processuais não têm efeito retroativo, aplicando-se imediatamente apenas aos processos iniciados após sua vigência. Isso significa que os novos critérios para cláusulas de eleição de foro e a possibilidade de reconhecimento de ofício da abusividade somente se aplicam a processos cuja petição inicial tenha sido distribuída após 4 de junho de 2024.

Para os processos anteriores a essa data, ainda se aplica a lógica da prorrogação da competência relativa, caso a parte contrária não impugne o foro eleito de forma tempestiva. Essa conclusão respeita a Súmula 33/STJ, segundo a qual a incompetência relativa não pode ser declarada de ofício, e a regra do art. 43 do CPC, que fixa a competência no momento da distribuição da ação.

Conclusão: A nova regra do art. 63 do CPC, ao limitar a validade da cláusula de eleição de foro e permitir sua nulidade de ofício, só se aplica aos processos ajuizados após 4 de junho de 2024. Nos processos anteriores, prevalece a regra da prorrogação da competência relativa se a parte contrária não se opuser tempestivamente, conforme a Súmula 33/STJ. A alteração legal busca fortalecer o acesso à justiça e limitar práticas abusivas, sem, contudo, violar a segurança jurídica e a irretroatividade das normas processuais.

JULGADO 156

O momento a ser considerado como de pacificação jurisprudencial, para efeito de incidência da Súmula n. 343 do STF, é o da publicação da decisão rescindenda, não o de seu trânsito em julgado.

REsp 1.711.942-RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 12/2/2025, DJEN 18/2/2025. Informativo 840 STJ.

JULGADO 157

A homologação do pedido desistência recursal pode ser indeferida quando houver indício de uso de estratagem processual para evitar a criação ou a formação de jurisprudência contrária ao interesse da parte desistente, mesmo na hipótese em que o pedido tenha ocorrido antes da inserção em pauta de julgamento.

Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 4/2/2025, DJEN 7/2/2025. Informativo 839 STJ.

JULGADO 158

Na hipótese de execução singular frustrada, é desnecessária a prévia desistência do processo de execução, bastando que fique suspenso até a prolação de sentença definitiva na ação de insolvência civil.

AgInt no REsp 2.034.944-RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024. Informativo 838 STJ.

JULGADO 159

Compete à Justiça comum, e não à Justiça do Trabalho, julgar demanda ajuizada por motorista de aplicativo em face da empresa gestora de plataforma digital, tendo em vista a relação de natureza civil existente entre as partes.

REsp 2.144.902-MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJEN 6/12/2024. Informativo 838 STJ.